



PROCESSO Nº : 31.698-9/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES –
CONTAS DE GESTÃO ESTADUAL DO EXERCÍCIO DE 2019
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SEFAZ/MT
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIZ GALLO – Secretário de Estado de Fazenda
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.609/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO ESTADUAL DE 2019. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO ACÓRDÃO N. 234/2021. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRETENSÃO DE REANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, em face do acórdão n. 234/2021 – TP, que julgou regular com determinações e recomendações legais as Contas de Gestão Estadual do exercício de 2019 da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

2. O Conselheiro Relator, entendendo se tratar de matéria exclusivamente jurídica, dispensou a análise pela Secretaria de Controle Externo e encaminhou os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

4. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

5. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos a embargante é parte interessada no processo, pois era a Secretário de Estado de Fazenda à época.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, a embargante alega erro material e omissão no acórdão n. 234/2021 - TP. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi divulgado no dia edição nº 2239, datada de 20/07/2021, e publicado em 21/07/2021, e o **interessado apresentou recurso** no dia 05/08/2021, portanto dentro do prazo regimental, considerando o disposto no artigo 263 e 264, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCE/MT. Conforme se verifica, houve oposição dos embargos de forma escrita.





f) **Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT):** o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme podemos verificar, o recurso foi assinado pela própria requerente.

g) **Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCE/MT):** trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) **Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCE/MT):** o embargante já está qualificada no processo original.

6. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

2.2.1. Do Erro Material

7. Os embargos de declaração têm por finalidade o saneamento de contradições, obscuridades, corrigir erros materiais ou “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (artigo 270, do RITCE/MT c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

8. Segundo o embargante, o conselheiro relator em sua decisão sobre a irregularidade relativa a não implementação do Procedimento Contábil Patrimonial, concordou em partes com esse *Parquet*, entendendo pela manutenção da irregularidade, mas sem aplicação de multa, alterando o voto oralmente em sessão de





juízo, e acompanhado pelos demais membros.

9. Nesse passo, informa que no vídeo do julgamento, extrai-se do voto do relator, especificamente no tempo de 2min11seg o seguinte trecho da decisão que elucida a alegação:

“(…) Síntese do voto. Diante das razões listadas no meu voto integral, coadunado com o Ministério Público de Contas com relação à manutenção das cinco irregularidades constatadas em sede preliminar. Mas diverjo quanto à aplicação de multa em face dos responsáveis pelas irregularidades atinentes à constatação de registros contábeis incorretos de bens moveis e imóveis no balanço patrimonial (...) pois, contatei que essas inconsistências estão presentes desde a gestão antecessora e durante o julgamento destas contas de gestão anteriores não ensejaram a penalização dos agentes públicos” (grifos nossos)

10. Requereu, portanto, a correção do erro material constante no item “a” do Acórdão nº. 234/2021-TP, onde determina a aplicação de multa de 11 UPFs ao embargante.

11. **Não assiste razão o embargante.**

12. Referido acórdão consta em seu item “a”, a seguinte determinação:

a) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo (CPF nº 531.308.471-20), em razão da irregularidade relativa a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial - PIPCP, acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, como também a reavaliação e redução ao valor recuperável, conforme as orientações e prazo fixados nas Portarias STN 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria 066/GSF/SEFAZ-MT/2017 (**BA99**), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, III, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal;

13. Ocorre que durante o julgamento dos autos, o Conselheiro Relator manifestou de forma oral pela manutenção das 05 irregularidades, porém pela não aplicação da multa apenas com relação as irregularidades CB02 e DB99.





14. O Relator, fala em seu voto quais as irregularidades ele divergia do Ministério Público quanto a aplicação de multa, citando os seguintes apontamentos, Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB02), e do Descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses (DB99).

15. Ademais, no voto oral não consta a mudança de entendimento em relação a irregularidade BA99, onde foi aplicado multa ao responsável.

16. Nesse passo, não constatada a ocorrência de erro material na decisão embargada, este *Parquet* se manifesta pelo não provimento da alegação.

2.2.2. Da Omissão e Obscuridade

17. No que se refere as alegações de omissão e obscuridade do Acórdão 234/2021 – TP, o embargante alega:

a) que os argumentos trazidos na defesa não foram enfrentados, que houve apenas a transcrição da legislação. Que há uma divergência de interpretação da Lei dada exclusivamente pela equipe do TCE-MT que difere dos entendimentos majoritários de outros entes federativos.

b) que o fluxo de repasse da cota-parte do ICMS, utilizado pelo órgão foi validado pelo TCE-MT através do Relatório de Análise de Repasses aos Municípios de 2018, e o não enfrentamento desse ponto está causando contradição de entendimentos;

c) que não houve manifestação expressa em relação aos artigos 3º e 5º da Lei 63/90, e que houve omissão quando a declaração de inconstitucionalidade da Lei sobre a determinação de repasses diários de ICMS;

d) que o Tribunal não se manifestou quanto a decisão da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro quanto ao repasse do IPVA;

e) que nos itens 115 e 117, a decisão afirma que a SEFAZ apresenta a mesma desculpa quanto ao atraso do repasse de IPVA, e no ano subsequente não apresenta esforços para alterar o cenário, mas no item 116 reconhece que no final de 2019 os repasses do IPVA passaram a ser diários;





f) que a decisão foi omissa quanto ao disposto no Manual do Fundeb, e que a SECEX tentou tirar a força normativa do mesmo;

g) que a decisão foi omissa quanto aos argumentos em relação aos estágios da realização da receita; e

h) que não foi analisado as informações trazidas nas alegações finais quanto a abertura de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade quanto a insubsistência de bens móveis, através da Ordem de Serviço nº. 087/2020/COFAZ/SEFAZ, e em razão dessa omissão gerou-se a determinação do item c.1.

18. Cumpre registrar, que os embargos destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão ou acórdão do Relator ou Tribunal, sendo que o embargante tem a pretensão de rediscutir a lide, o mérito e provas já mensuradas por este Tribunal de Contas, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração.

19. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716, os pressupostos específicos dos do recurso de Embargos são:

- **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;
- **Contradição** - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.
- **Omissão** - refere-se a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.
- **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

20. A suposta ausência de enfrentamento das justificativas apresentadas não se caracteriza, haja vista que o Relator não está obrigado a discorrer pormenorizadamente sobre todos os pontos levantados pela defesa.





21. No Código de Processo Civil, não há exigência de que o órgão julgador analise todo e qualquer argumento ventilado pelas partes durante a demanda.

22. É clara a disposição do artigo 489, § 1º, IV, de que somente será nula, por falta de fundamentação, a decisão que deixe de enfrentar os argumentos “*capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. A contrário senso, pode-se dizer com segurança que, sendo a tese manifestamente inservível para alterar a conclusão do julgador, não há, para este, o ônus de rebatê-la detidamente.

23. Ressalto, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica quanto ao entendimento acima, senão vejamos:

17.24) Processual. Embargos de declaração. Ausência de enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator. A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora às suas razões de decidir as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Processo nº 8.463-8/2012).

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015).

24. Coadunando com esse posicionamento, transcrevo abaixo o entendimento do Tribunal de Contas da União nos termos do Acórdão 554/2014 – TCU, exarado pela Ministra Ana Arraes, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 28/TCU:

Boletim de Jurisprudência nº 28 – Acórdão 554/2014 Plenário (Embargos de Declaração, Relatora Ministra Ana Arraes) Processual. Embargos de





Declaração. Omissão. Não incorre em omissão o acórdão que incorpora às razões de decidir do relator as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público, constantes do relatório integrante da deliberação, que trataram dos argumentos trazidos pelo responsável, dispensada a repetição no voto fundamentador do acórdão.

25. No presente caso, a eventual omissão suscitada pelo embargante não merece prosperar, pois os elementos constantes do Acórdão nº 234/2021 – TP resultaram de análise detalhada, cujas razões e fundamentações legais foram descritas no inteiro teor do voto originário e no respectivo Acórdão, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida no Acórdão que julgou as contas sob responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Gallo.

26. As alegações do embargante não tem fundamento. Como se sabe, é obrigação do gestor cumprir os imperativos normativos acerca dos repasses das cotas-partes aos municípios dos produtos arrecadados de forma imediata.

27. Ainda, quanto aos argumentos específicos de omissão apresentados pelo embargante e relativos ao trâmite administrativo utilizado pelo ente para a realização dos repasses, denota-se que tal questão foi plenamente enfrentada pelo Conselheiro Relator no momento do julgamento do processo, conforme se observa:

111. Desse modo evidencio que o Estado, imediatamente, ao efetuar a arrecadação, deve adotar as providências administrativas cabíveis para promover o repasse da cota-parte dos impostos, pois esses recursos, embora arrecadados pelo ente estadual, integram o patrimônio do município, aos quais pertencem de pleno direito, não podendo o ente maior deles dispor, sob pena de grave ofensa ao Princípio do Pacto Federativo.

114. Isso porque os recursos para formação do FUNDEB não foram transferidos para conta bancária específica do Banco do Brasil no momento da arrecadação, conforme determinação da Lei 11.494/2007. De igual modo, quanto aos recursos pertinentes à arrecadação do IPVA e ICMS, constato que o estado não efetuou a destinação para conta específica em instituição financeira no momento da arrecadação deste imposto, nos moldes da Lei Complementar Nacional 63/1990.

115. Com relação à alegação de que os atrasos teriam ocorrido devido ao tempo dispendido para a regularização bancária na Instituição Financeira (Banco do Brasil), entendo que essa justificativa não merece mais acolhimento, uma vez que os responsáveis, no processo que julgou as contas da SEFAZ/MT de 2018, apresentaram essa mesma desculpa, e





no ano subsequente, não apresentaram esforços para alteração do cenário.

116. Além disso, ainda que fosse relevado o estágio da transferência pela instituição bancária, a equipe técnica constatou que os repasses de IPVA foram realizados semanalmente até setembro/2019, e desse mês até o mês de dezembro/2019, quando os repasses passaram a ser diários, foram observados repasses a menor que foram ajustados/compensados em dias posteriores.

28. Com efeito, verifico ainda que o Acórdão 234/2021-TP, faz clara remissão aos Relatórios Técnicos confeccionados pela SECEX, desta Corte, e ao Parecer do Ministério Público de Contas, nos quais todos os argumentos da defesa, inclusive, os documentos apresentados, pelo Embargante, foram, em profundidade, avaliados e julgados de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência

29. Portanto, verifica-se que o recorrente discorda do posicionamento adotado pelo plenário, ou seja, discorda do mérito da decisão. Em outras palavras, **verifica-se nítida pretensão de rediscutir a matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.**

30. **Desta feita, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista ausência de qualquer erro material ou omissão no Acórdão nº 234/2021 – TP.**

3. CONCLUSÃO

31. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 273 do RITCE/MT; e

b) no **mérito**, pelo **não provimento** dos embargos de declaração, mantendo incólume os itens do acórdão n. 234/2021 – TP.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

